



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

LEI MUNICIPAL N° 1014, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação- CME de Pracinha/SP e dá outras providências”

O Sr. Laercio Biasi, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em 18^a sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 160, de 15 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Educação, órgão autônomo, de caráter normativo, consultivo, propositivo, deliberativo e mobilizador do município de Pracinha/SP, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à educação municipal, definidas nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos administrativos e orçamentários, o Conselho Municipal fica vinculado ao órgão municipal de educação, o qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto de 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - 02 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais, sendo preferencialmente 01 (um) do ensino fundamental e 01 (um) da educação infantil;
- II - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais e/ou coordenadores pedagógicos;
- III - 01 (um) representante da Escola Estadual de Ensino;
- IV - 01 (um) representante dos servidores das escolas públicas municipais
- V - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo preferencialmente 01 (um) do ensino fundamental e 01 (um) da educação infantil;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 1º. Os representantes constantes nos incisos I, III, IV e V deverão ser indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista nos artigos seguintes.

§ 2º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

Art. 4º. O processo eletivo dos representantes previstos nos Incisos I, III, IV e V do artigo 3º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I - Cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos I e IV do artigo 3º desta Lei;

II - Os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos;

III - A convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O processo de indicação dos representantes previstos nos Incisos II e VI do artigo 3º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I - Os representantes da direção escolar e da equipe da Secretaria Municipal de Educação participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação, quando escolherão, dentre os pares de seus respectivos segmentos, um representante titular e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Educação.

II - Os membros de cada segmento poderão votar para indicar o representante dos dois segmentos.

Parágrafo único. Todos os indicados e eleitos serão nomeados para função de conselheiro mediante Decreto do Poder Executivo

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal:

I - Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

II - Exercer competências privativas do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;

III - Fiscalizar e propor normas para a aplicação dos recursos públicos, em educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

IV - Propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental no âmbito do Município;

V - Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros);

VI - Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

VII - Estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

VIII - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As competências de natureza normativa e deliberativa relativas ao Sistema Estadual de Ensino somente poderão ser exercidas pelo Conselho Municipal mediante delegação expressa do Conselho Estadual de Educação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.143/1995.”

Art. 7º. São atribuições do Conselho Municipal:

I - Colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política de educação e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

III - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

IV - Acompanhar a execução dos convênios de ação Inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

V - Supervisionar a realização do censo escolar;

VI - Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

VII - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

VIII - Articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias, visando a troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

IX - Articular-se com outros colegiados municipais, sobretudo os da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Comissões Temáticas, definidas no seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho, em especial, a merenda escolar e o controle da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.

CAPÍTULO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º. O mandato dos conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução, por igual período, desde que garantida a renovação de um terço dos membros a cada mandato.

§1º. Até 1 (mês) meses antes de findar o mandato a que se refere o caput, o Conselho deliberará, em escrutínio secreto, sobre os membros que deverão ser reconduzidos ao mandato subsequente.

§2º. A relação dos membros eleitos deverá ser, no prazo de 5 (cinco) dias, submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Vice-Secretário, escolhidos entre os seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por uma vez.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

§1º. As reuniões serão públicas e registradas em atas, que deverão ser assinadas pelos conselheiros presentes e arquivadas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§2º. O Regimento Interno poderá definir o calendário anual de reuniões, a forma de convocação e os procedimentos para deliberação e votação das matérias.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e apresentar, anualmente, Relatório de Atividades contendo:

I – as ações desenvolvidas, deliberações e pareceres emitidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

II – o acompanhamento das políticas públicas educacionais e da execução orçamentária da área;
III – as recomendações e propostas para o aprimoramento da educação municipal.

§1º. O Relatório Anual será aprovado pelo plenário do Conselho e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal e divulgado no site oficial da Prefeitura, garantindo a transparência pública e o controle social.

§2º. O Regimento Interno poderá disciplinar o formato, prazos e conteúdo mínimo do relatório anual.

Art. 14. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

- I - Não é remunerada;
- II - É considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 160, de 15 de agosto de 2000.

Pracinha/SP, 24 de novembro de 2025.

Laercio Biasi
Prefeito Municipal